



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007097-64.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1007097-64.2023.8.26.0281

Comarca: Itatiba

Juiz da causa: Fernando Leonardi Campa

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Voto n. 2405.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. Documentação suficiente para comprovação do dano e do nexo de causalidade. Excludentes de responsabilidade não comprovadas. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Prova pericial inviável em razão da natureza do dano. **RECURSO DESPROVIDO.** Honorários não majorados, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foram fixados no patamar máximo na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Companhia Paulista de Força e Luz** em face da r. sentença de fls. 231/238 que, em sede de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por **Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.**, julgou **procedente** a demanda, para condenar a concessionária ré ao pagamento do valor de R\$ 2.070,71 em favor da autora.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 2.070,71 à causa e a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 241/256), sustenta a recorrente que, embora a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica seja objetiva, não se trata de hipótese de responsabilidade pelo risco integral, sendo imprescindível a demonstração do nexo causal. Argumenta que os relatórios extraídos de seu sistema

de monitoramento - auditado por órgãos reguladores como a ANEEL, ARSESP e por entidade acreditada pelo INMETRO - não indicaram qualquer perturbação na rede na data apontada. Assevera, ainda, que os laudos apresentados pela parte autora não foram subscritos por engenheiro eletricista, carecem de fundamentação técnica e não esclarecem o ponto crucial atinente à origem e à forma de propagação da descarga atmosférica. Defende, ademais, que, diante da complexidade técnica da matéria, seria imprescindível a realização de prova pericial judicial nos equipamentos danificados e nas instalações internas dos imóveis atingidos, o que se tornou inviável em razão da descaracterização dos bens pela autora.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 267/281), estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

De início, verifico que a preliminar de inépcia recursal não comporta acolhimento, uma vez que as razões de apelação apresentadas pela ré atendem aos requisitos legais previstos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, expondo de forma clara os fundamentos de fato e de direito que embasam sua irresignação, bem como o pedido de reforma da sentença.

Outrossim, verifica-se presente a utilidade da demanda e a necessidade de prestação jurisdicional, sendo desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação. Tal entendimento encontra respaldo no princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como no artigo 3º do Código de Processo Civil.

No mérito, a controvérsia em análise centra-se na sub-rogação da seguradora nos direitos de seus segurados em face da concessionária de energia elétrica, considerando os danos decorrentes da falha na prestação do serviço. Nos termos do artigo 786 do Código Civil, a seguradora que efetua o pagamento da indenização ao segurado sub-roga-se nos direitos deste, podendo exercer, em nome próprio, as ações e os direitos que competiriam ao segurado contra o causador do dano, incluindo a competência territorial e o direito de inversão ao ônus probatório.

Nesse cenário, a seguradora adquire a condição de consumidora

equiparada, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que estende a proteção conferida ao consumidor final àqueles que, em decorrência de relação jurídica, assumem posição análoga na cadeia de consumo. Essa equiparação é amplamente reconhecida na jurisprudência e fundamenta-se no princípio da proteção ao consumidor, cuja vulnerabilidade é presumida, inclusive em situações de sub-rogação.

Ademais, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, reforça a posição jurídica da seguradora sub-rogada, pois esta, ao assumir o direito do segurado, está protegida pelas normas que regulam a qualidade do serviço e a segurança na prestação da atividade essencial.

Portanto, a sub-rogação da seguradora nos direitos de seus segurados não apenas é legítima como garante a efetividade dos princípios que norteiam o CDC, assegurando a reparação integral dos danos sofridos em razão da falha na prestação do serviço de energia elétrica, sem que a condição de pessoa jurídica da seguradora constitua óbice à aplicação das prerrogativas consumeristas.

A própria Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, que substituiu a Resolução nº 414/2010, prevê em seu art. 1º, § 3º, que os direitos dos consumidores de energia elétrica devem ser protegidos pelo CDC, exceto quando houver conflito com as disposições das resoluções da ANEEL.

A responsabilidade objetiva não decorre unicamente do código consumerista, vez que as concessionárias de serviço público são também responsáveis pelos danos que causarem a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, elas respondem pelos danos pautados simplesmente pelo risco de sua atividade.

Portanto, a sub-rogação da seguradora nos direitos de seus segurados não apenas é legítima como garante a efetividade dos princípios que norteiam o CDC, assegurando a reparação integral dos danos sofridos em razão da falha na prestação do serviço de energia elétrica, sem que a condição de pessoa jurídica da seguradora constitua óbice à aplicação das prerrogativas consumeristas.

Assim, a responsabilidade, aqui, é objetiva em conformidade com o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, *“O fornecedor de serviços*

responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Não apenas, o § 1º ainda exemplifica: "*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido*".

Embora se trate de responsabilidade objetiva, ela não dispensa a prova da existência do fato, do dano ou ao menos da existência de verossimilhança do nexo de causalidade entre eles, a cargo da parte autora, por serem elementos mínimos para caracterização da responsabilidade aventada.

Sem perder de vista o afirmado, a autora provou o fato e o dano, ainda trouxe informações verossímeis, coerentes com o nexo causal entre o serviço prestado e o evento danoso, competindo, por sua vez, à concessionária recorrida a demonstração de alguma das hipóteses do § 3º do mesmo artigo 14 do CDC, o que não fizera.

Embora a ré tenha sustentado a necessidade de perícia técnica para comprovar o alegado, a inviabilidade da realização da perícia não decorre de má-fé ou negligência da autora. Trata-se, sim, de circunstância inerente ao tipo de dano discutido: equipamentos, que, quando danificados, são descartados pela própria assistência técnica. Exigir a preservação desses itens pelo consumidor ou pela seguradora, para eventual futura perícia em processo judicial, é desarrazoado e contrário à dinâmica prática do mercado.

Cabe registrar, ainda, que competia à concessionária ré, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, comprovar que o serviço prestado não apresentou falhas ou oscilações capazes de provocar os danos relatados. Entretanto, a ré limitou-se a alegar a inexistência de registro de interrupções em seus sistemas, sem, contudo, produzir provas concretas que afastassem a presunção de falha no fornecimento de energia elétrica

O documento colacionado pela parte autora (fls. 46/55) corrobora sua narrativa, trazendo verossimilhança às suas alegações e indicando a falha na

prestação de serviço da ré. Tal elemento probatório, somado à ausência de demonstração inequívoca pela concessionária de que a rede de distribuição de energia elétrica funcionava adequadamente no dia dos fatos, consolidam a responsabilidade da apelada.

A simples alegação de que não houve detecção de oscilação de energia pela recorrente não serve como prova de que o evento danoso realmente não ocorreu. Assim, tem-se que a ausência de evidência não é sinônimo de evidência da ausência, ou seja, a não detecção de oscilação de energia pela concessionária não é suficiente para se afirmar com precisão de que ela não ocorreu.

Faz bem lembrar que, em matéria de acidentes de eletricidade, nos quais a comprovação de eventual culpa da empresa é por vezes difícil, para não dizer impossível, resta à vítima provar aquilo que lhe é alcançável, ou seja, tão somente o dano produzido e elementos que corroborem com sua narrativa, a exemplo do laudo técnico juntado.

As provas que instruíram a inicial são suficientemente idôneas para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, até mesmo porque o laudo de fl. 50 foi elaborado por empresa que não é parte na causa e não se beneficia em nada em forjar sinistro.

Assim, para excluir sua responsabilidade objetiva de ressarcimento dos danos, cabia à recorrente demonstrar que os equipamentos não foram danificados por descarga elétrica, ou que os danos decorreram de conduta exclusiva do consumidor, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, do CDC, o que não ocorreu na espécie.

Ressalta-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e contínuo, conforme disposto no artigo 22 do CDC e na Lei nº 8.987/95, cabendo à concessionária adotar medidas para garantir a qualidade e regularidade do serviço. Oscilações de tensão elétrica, como as que deram origem aos danos, configuram defeito na prestação do serviço e ensejam a reparação pelos prejuízos causados.

A Súmula 15/2015 da ANEEL também reforça a posição de que a distribuidora de energia elétrica é responsável por danos causados por perturbações na sua rede de distribuição, salvo comprovação de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, a tese de que a seguradora deveria ter esgotado a via

administrativa é equivocada. Resoluções de agências reguladoras, como a ANEEL, não podem restringir o direito de acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente.

Dessa forma, resta clara a comprovação do evento danoso e do nexo causal entre a falha na prestação do serviço pela concessionária e os prejuízos suportados pela seguradora.

Não tendo a apelada demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, deve ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os honorários fixados na instância de origem já incidiram no percentual máximo previsto no § 2º do referido dispositivo legal.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo .026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica